



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2011.ALT.PCG.08080/12

MUNICÍPIO: ALTANEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA (01/01 A 31/01/2011)
RAIMUNDO RODRIGUES DA MOTA (01/02 A 13/10/2011)
JOAQUIM SOARES NETO (14/10 A 31/12/2011)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PARECER PRÉVIO N.º 40 / 2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade dos senhores Antônio Dorival de Oliveira (Período de 01/01 a 31/01/2011), Raimundo Rodrigues da Mota (Período de 01/02 a 13/10/2011) e Joaquim Soares Neto (Período de 14/10 a 31/12/2011), na qualidade de Prefeitos Municipais, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia do Relatório Inicial nº 5200/2013, fls. 411/470, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Altaneira, pertinente ao exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Altaneira, exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.





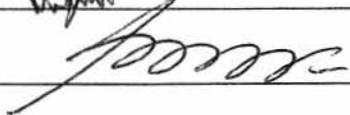
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Recomendações na forma do relatório e voto.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de abril de .

 _____ Conselho Presidente
 _____ Conselho Relator
 _____ Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2011.ALT.PCG.08080/12

MUNICÍPIO: ALTANEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA (01/01 A 31/01/2011)

RAIMUNDO RODRIGUES DA MOTA (01/02 A 13/10/2011)

JOAQUIM SOARES NETO (14/10 A 31/12/2011)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Altaneira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores Antônio Dorival de Oliveira (Período de 01/01 a 31/01/2011), Raimundo Rodrigues da Mota (Período de 01/02 a 13/10/2011) e Joaquim Soares Neto (Período de 14/10 a 31/12/2011), na qualidade de Prefeitos Municipais, encaminhada a esta Corte de Contas, **dentro do prazo legal**, pelo então Presidente da Câmara, Vereador Raimundo Rodrigues da Mota, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 399, os autos foram encaminhados à DIRFI, para a devida instrução.

Encarregada da análise técnica, a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI emitiu a Informação Inicial nº 5200/2013, fls. 411/470 e anexos de fls. 477/493, registrando como responsável o Prefeito Joaquim Soares Neto.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligenciar, fls. 494, procedimento efetivado conforme Ofício nº 13467/2013/SEC, fls. 496.

As razões de defesa foram apresentadas pelo senhor Joaquim Soares Neto, conforme peça processual nº 16158/13, fls. 498/530 e anexos de fls. 531/1219.

Os autos foram encaminhados à DIRFI que emitiu a Informação Complementar nº 9950/2014, fls. 1222/1248, com anexos de fls. 1249/1252.

Após constatar junto às informações contidas nos autos que o Município de Altaneira foi administrado, no exercício de 2011, pelos senhores Antônio Dorival de Oliveira, Raimundo Rodrigues da Mota e Joaquim Soares Neto, esta Relatoria determinou o retorno do presente Processo à DIRFI para análise e emissão de informação identificando o período de administração de cada um, salientando os



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

atos, que no âmbito da análise das Contas de Governo, podem ser identificadas as responsabilidades, conforme despacho de fls. 1254.

Em atendimento ao despacho desta Relatoria, a 3ª Inspeção da DIRFI exarou a Informação Inicial nº 11381/2014 – Aditivo, onde fez constar que ficou impossibilitada de realizar a análise segundo as responsabilidades, em razão de não constar nos autos nenhum documento hábil capaz de identificar o período de administração de cada um. Por fim, solicitou documentação comprobatória visando identificar os períodos em que os senhores Antônio Dorival de Oliveira, Raimundo Rodrigues da Mota e Joaquim Soares Neto ficaram à frente da administração municipal (fls. 1256/1262).

Esta Relatoria determinou à Secretaria desta Corte que procedesse à diligência, o que foi realizado por intermédio do Ofício nº 26706/2014/SEC, conforme fls. 1268.

O senhor Joaquim Soares Neto, através do Processo protocolizado sob o nº 23112/14, encaminhou as Atas das Sessões da Câmara Municipal onde constam as datas das posses dos respectivos senhores no Cargo de Prefeito Municipal (fls. 1270/1279).

Por determinação desta Relatoria, os autos foram encaminhados à DIRFI para emissão de nova informação (fls. 1282).

A 3ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação Inicial – 2º Aditivo nº 18606/2014 (fls. 1283/1316), onde consta a identificação das responsabilidades dos atos de governo do Prefeito Antônio Dorival de Oliveira, no período de 01/01/2011 a 31/01/2011, do Prefeito Raimundo Rodrigues da Mota, no período de 01/02/2011 a 13/10/2011 e do Prefeito Joaquim Soares Neto, no período de 14/10/2011 a 31/12/2011.

A Unidade Técnica fez constar às fls. 1288, que evidenciou na 2ª Informação Inicial Aditiva somente os dados irregulares constantes da Informação Inicial nº 5200/2013 (fls. 411/470) que no âmbito da análise das Contas de Governo possibilitou a identificação das responsabilidades dos senhores Prefeitos Municipais.

Em cumprimento ao despacho de fls. 1318, a Secretaria deste Tribunal procedeu à intimação do senhor Joaquim Soares Neto por intermédio do Ofício 891/2015/SEC (fls. 1320).

O senhor Joaquim Soares Neto apresentou suas razões de defesa através do Processo protocolizado sob nº 5552/15, que se encontra acostado às fls. 1322/1334.

Os autos retornaram à Secretaria por determinação desta Relatoria para que fosse providenciada diligência aos senhores Antônio Dorival de Oliveira e Raimundo Rodrigues da Mota, tendo em vista à Informação Inicial Aditiva nº 18606/2014 (fls. 1382).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Por intermédio dos Ofícios nºs 13626/2015 (fls. 1384) e 13627/2015 (fls. 1385), a Secretaria deste Tribunal procedeu à intimação dos senhores Antônio Dorival de Oliveira e Raimundo Rodrigues Mota, em atendimento ao despacho desta Relatoria.

O senhor Antônio Dorival de Oliveira apresentou suas razões de Defesa através do Processo protocolizado sob nº 11428/15, acostado às fls. 1387/1390.

Por intermédio da Certidão de Decorrência de Prazo acostada às fls. 1393 dos autos, a Secretaria desta Corte de Contas certificou que em 10/07/2015 decorreu o prazo concedido ao senhor Raimundo Rodrigues da Mota para apresentação das suas razões de defesa.

Em atendimento ao despacho desta Relatoria (fls. 1394), a Inspeção elaborou a Informação Complementar nº 12501/2015 (fls. 1395/1396) manifestando-se sobre as justificativas apresentadas pelo senhor Antônio Dorival de Oliveira.

O senhor Raimundo Rodrigues da Mota acostou intempestivamente a sua justificativa às fls. 1398 usque 1400.

Esta Relatoria, através do despacho de fls. 1404, acatou a justificativa apresentada pelo senhor Raimundo Mota e determinou o retorno dos autos à DIRFI para análise.

O Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar Aditiva nº 14067/2015 (fls. 1405/1410), dispondo sobre os fatos abordados na justificativa apresentada pelo senhor Raimundo Mota.

Através do despacho de fls. 1412, este Relator chamou o feito à ordem e determinou o retorno dos autos à DIRFI para análise da defesa apresentada pelo senhor Joaquim Soares Neto.

A Inspeção elaborou a Informação Complementar Aditiva nº 17088/2015, que se encontra acostada às fls. 1413/1425, em atendimento ao despacho desta Relatoria.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Contas que, por intermédio da Dr^a. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 2274/2016, fls. 1431/1434, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas ora em análise.

É O RELATÓRIO.



RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de Parecer Prévio, constitui-se numa avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpré destacar inicialmente que foram considerados itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2011, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

O critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque da Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de Voto sobre a aprovação ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:



1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.1 - Encaminhada tempestivamente a esta Corte pelo Senhor Presidente do Legislativo local, em atendimento ao art. 42 da Constituição Estadual, a Prestação de Contas foi autuada sob o nº. 2011.ALT.PCG.08080/12, conforme atestam os técnicos desta Corte às fls. 419.

1.2 - A Prestação de contas de Governo foi encaminhada tempestivamente ao Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 42 da Constituição Estadual, conforme comprova o Ofício nº 008/2012, acostado às fls. 11.

1.3 - Foi comprovada a disponibilização das contas públicas aos interessados na forma exigida pelo artigo 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme relatado no item 02.01 da Informação Complementar Aditiva nº 17088/2015, às fls. 1413/1414.

1.4 - Na Informação Inicial consta que o processo de Prestação de Contas não foi instruído com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa desta Corte de Contas nº 01/2010, conforme relato dos técnicos às fls. 420/421. Com o encaminhamento das peças omissas, a Inspeção considerou a pecha devidamente saneada, conforme relatado na Informação Complementar Aditiva nº 17088/2015, às fls. 1414.

2 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 503/2010 foi enviada ao TCM dentro do prazo definido no art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2000 – TCM, alterada pela IN de nº 01/2007, conforme relato de fls. 422.

2.2 - A LDO especifica as metas e prioridades para o exercício financeiro demonstradas em seus anexos, conforme evidenciado no § 1º do artigo 2º, cumprindo, desta forma, seu objetivo principal, conforme relato de fls. 422.

2.3 - Constatou-se, no exame da LDO, o atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade – LRF e ao disposto na Instrução Normativa deste Tribunal nº 03/2001, no que tange à finalidade da reserva de contingência, conforme fls. 422.

2.4 - Não foi comprovada a realização de audiências públicas para o processo de discussão e elaboração da LDO, conforme relatado no subitem 03.01.01 da Informação Complementar, às fls. 1228, e ratificado na Informação Inicial – 2º Aditivo nº 18606/2014 (fls. 1290).

O senhor Antônio Dorival de Oliveira, que se encontrava à frente da Administração Municipal no período em que deveriam ter sido realizadas as



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

audiências públicas limitou-se, em sua defesa, a requerer a retirada do seu nome do rol dos responsáveis pelas contas de Governo do exercício de 2011, conforme consta às fls.1387/1390.

A Inspeção não acatou a justificativa apresentada pelo senhor Dorival de Oliveira, conforme exposto na Informação Complementar nº 12501/2015, às fls. 1395/1396.

2.5 - A Lei Orçamentária Anual, de nº 504, de 03/11/2010, foi entregue junto a esta Corte de Contas dentro do prazo determinado na Constituição Estadual, conforme fls. 423, subitem 03.02.01.

2.6 - Ficou comprovado, ao exame do orçamento, o atendimento aos princípios da unidade e universalidade, assim como ao percentual autorizado para Reserva de Contingência, conforme relato de fls. 423.

2.7 - A Lei Orçamentária Anual – LOA apresenta a fixação das despesas e a previsão das receitas no montante de R\$ 11.700.000,00, evidenciando uma situação de equilíbrio, fls. 423.

2.8 - A previsão da Reserva de Contingência guarda conformidade com o que foi disciplinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e está compatível com o disciplinamento contido no art. 19 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como obedece ao que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à orientação do § 6º do art. 5º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste Tribunal de Contas, conforme relato de fls. 423.

2.9 - Não foi comprovada a realização de audiência pública para elaboração e discussão da LOA, conforme relato no subitem 03.02.01, fls. 1228.

Informa a Inspeção que a responsabilidade pela realização das audiências públicas deve recair sobre o senhor Antônio Dorival de Oliveira, que se encontrava à frente da Administração Municipal no período em que deveriam ter sido realizadas referidas audiências (fls. 1290).

O senhor Antônio Dorival, em sua defesa, limitou-se a requerer a retirada do seu nome do rol dos responsáveis pelas contas de Governo do exercício de 2011, conforme consta às fls.1387/1390.

A Inspeção não acatou a justificativa apresentada pelo senhor Dorival de Oliveira, conforme exposto na Informação Complementar nº 12501/2015, às fls. 1395/1396.

2.10 - A Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso foram encaminhados ao TCM em atendimento ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste TCM, conforme relato de fls. 424, subitem 03.03.



3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1 - Foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 7.435.556,86, representando 63,55%% da despesa inicialmente fixada no orçamento. Informam ainda os técnicos desta Corte que as fontes de recursos utilizadas foram a anulação de dotação, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, conforme relato de fls. 424/425.

Informou-se, inicialmente, que o montante de créditos adicionais abertos não está compatível com o valor que foi autorizado na Lei Orçamentária nº 504, de 03/11/2010, no caso, 60% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 7.020.000,00. O limite das autorizações, portanto, não foi respeitado, descumprindo-se a determinação imposta pelo Art. 167 da Constituição Federal e o art. 43 da lei Federal 4320/64, fls. 556.

As justificativas apresentadas pela Defesa acerca da abertura de créditos adicionais em valor superior ao limite autorizado na Lei Orçamentária foram acatadas pela Unidade Técnica, conforme registrado na Informação Complementar nº 9950/2014, às fls. 1231 dos autos.

3.2 - Comentou-se na Informação Inicial nº 5200/2013 (fls. 426) que não foi apresentada a Lei nº 529/11 que autorizou a abertura do crédito especial, tampouco o Decreto nº 00016/11 de sua abertura, em afronta à Instrução Normativa nº 01/2010 deste TCM.

Com a apresentação do Decreto que se encontra acostado às fls. 780/782 e o envio da Lei autorizativa para abertura do crédito especial (fls. 1338/1339), a Inspeção considerou a pecha devidamente saneada, conforme consta às fls. 1415 dos autos.

3.3 - Constatou-se a existência dos Decretos de abertura de créditos adicionais, os quais estão acostados às fls. 84/158 e às fls. 780/782.

3.4 - O montante dos créditos adicionais obtido junto aos decretos de abertura divergiu das quantias registradas na mídia digital da PCG, da evidenciada no Balancete Consolidado de dezembro de 2011 e dos valores importados do Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme demonstrado no quadro do item A, do subitem 04.01, às fls. 426/427 dos autos. A divergência foi ratificada às fls. 1231 dos autos.

3.5 - A Inspeção fez constar no quadro demonstrativo do item B, às fls. 427, que o valor da anulação de dotações utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais registrado na documentação mensal do SIM diverge do montante apurado nos Decretos, na PCG (*cd-rom*) e no Balancete Consolidado de dezembro. A diferença foi ratificada às fls. 1232.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

3.6 - A Unidade Técnica registrou na Informação Inicial, item C, às fls. 427/428, que a Administração Municipal abriu crédito adicional suplementar no valor de R\$ 322.450,00, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro, sendo que o resultado apurado no Balanço Patrimonial não foi suficiente para abertura do referido crédito. Mediante o Anexo XIV acostado às fls. 803/804, os Técnicos consideraram procedente a justificativa e, conseqüentemente saneada a pecha, conforme fls. 1233 e 1296 dos autos.

3.7 - A Unidade Técnica registrou na Informação Inicial que a fonte de recursos excesso de arrecadação levantada junto aos decretos de abertura dos créditos adicionais diverge dos valores informados no SIM e na mídia digital do SIMPCG, conforme demonstrado no quadro constante do item D, às fls. 428. A Inspeção retificou seu posicionamento acerca do item nas fls. 1233/1234.

Informa ainda a Unidade Técnica que não houve a comprovação da tendência do exercício à época da abertura do crédito adicional através do Decreto nº 00012/11 (fls. 153/158), desatendendo ao que dispõe o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64.

Os técnicos descaracterizaram esta irregularidade na Informação Complementar Aditiva nº 17088/2015, às fls. 1415/1418 dos autos, tendo em vista a justificativa apresentada pela Defesa.

4 - DAS RECEITAS

4.1 - A Receita Orçamentária realizada em 2011 foi na ordem de R\$ 14.042.346,96, superando a previsão inicial no percentual de 20,02%, segundo dados do SIM, que se encontram em sintonia com os evidenciados no Balanço Geral e no RREO, fls. 436.

4.2 - Confrontando com a arrecadação do exercício anterior, conforme evidenciado no quadro de fls. 437, constata-se que houve um aumento de arrecadação na ordem de 15,53%.

4.3 - Sobre as Receitas Correntes, observa-se que as Transferências Correntes representaram 95,40% do total arrecadado no exercício. Já dentre as Receitas de Capital as transferências de capital importaram 2,36% do total arrecadado em 2011 (fls. 437).

4.4 - As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de R\$ 151.204,45, inferior em R\$ 243.795,55 à previsão (R\$ 395.000,00), representando um déficit de arrecadação, conforme demonstrado às fls. 439. Os esclarecimentos apresentados pela Defesa na fase complementar acerca do déficit de arrecadação foram acatados pela Inspeção, conforme consta da Informação Complementar nº 9950/2014, às fls. 1237.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

4.5 - O resultado da Receita Tributária apurado com base no Balanço Geral está compatível com os registros do Sistema de Informações Municipais - SIM, fls. 439.

4.6 - Comparando-se com os valores arrecadados no exercício de 2010, constata-se que em 2011 houve uma redução na arrecadação tributária no montante de R\$ 431.705,59 (fls. 439).

4.7 - Não houve alienação de bens durante o exercício financeiro de 2011.

4.8 - A Dívida Ativa do Município apresenta em 2011 valor acrescido de R\$ 144.513,70 (inscrições). Foi registrada a cobrança de Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 2.904,49. Não houve cobrança de Dívida Ativa não Tributária. Também não houve cancelamento ou prescrição no exercício. Ao final do exercício, o saldo desta Conta alcança o valor de R\$ 548.468,86, conforme relato de fls. 440.

4.9 - A arrecadação da dívida ativa representou 48,41% do valor previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme demonstrado no quadro de fls. 441.

Acerca do assunto, a Inspeção se manifestou nos seguintes termos (fls. 1237):

Analisando este resultado sob o aspecto do planejamento e da gestão fiscal responsável, na forma do artigo 1º da LRF, ficou evidente a desatenção e falha com relação ao planejamento, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei nº 4.320/64. E ainda, devem ser efetivados esforços no sentido de executar o planejamento da LOA.

A nosso ver a estimativa da receita ficou subestimada, tendo em vista que o montante a receber proveniente do exercício anterior atingia o montante de R\$ 406.859,65, sendo cobrada a ínfima quantia de R\$ 2.904,49.

Esta Relatoria recomenda que a Administração implemente ações visando a arrecadação dos tributos de sua competência constitucional, objetivando atender ao que dispõe o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que trata da responsabilidade na gestão fiscal.

4.10 - Os técnicos desta Corte concluem que, em razão do aumento destes créditos, não houve a intensificação de esforços por parte da Administração Municipal visando à cobrança da dívida ativa tributária e não tributária do Município (fls. 1302).

4.11 - O Prefeito Municipal comprovou que procedeu à inscrição na Dívida Ativa não Tributária relativa à multa decorrente da decisão deste Tribunal de Contas exarada por intermédio do Acórdão nº 5634/2010, referente ao Processo nº 18351/09, de responsabilidade do senhor Antonio Dorival de Oliveira, conforme fez constar a Inspeção às fls. 1409 da Informação Complementar.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

4.12 - A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Altaneira é da ordem de **R\$ 13.710.696,96**, valor que corresponde aos registrados no Balanço Geral, no SIM e nos demonstrativos introduzidos pela LRF, conforme demonstrado no quadro às fls. 1236.

5 - DAS DESPESAS

5.1 - Constata-se que do montante das despesas empenhadas (R\$ 14.436.300,37), as despesas correntes representam a quantia de R\$ 12.724.611,76, enquanto que as despesas de capital somam R\$ 1.711.688,61.

Os técnicos desta Corte informam que os dados registrados no Balanço Geral estão compatíveis com os constantes das prestações de contas mensais enviadas por intermédio do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme relato de fls. 448.

5.2 - Da Execução das Funções Priorizadas no Orçamento

Conforme se observa da execução orçamentária, constata-se que a ordem das três funções priorizadas pela Administração na fixação orçamentária foi obedecida, como se demonstra abaixo.

FUNÇÃO	ORÇAMENTO		EXECUÇÃO	
Educação	R\$	3.413.480,00	R\$	5.231.799,49
Administração	R\$	2.861.500,00	R\$	3.569.229,96
Saúde	R\$	2.443.100,00	R\$	3.340.609,44

5.3 - Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

5.3.1 - No demonstrativo apresentado às fls. 450/451 ficou evidenciado que o Município de Altaneira, no exercício de 2011, não cumpriu a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que a aplicação em "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" importou na quantia de **R\$ 2.581.045,27**, correspondente ao percentual de **26,37%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências. A Inspeção ratificou, na Informação Complementar, referido percentual de aplicação, conforme consta às fls. 1240 dos autos.

5.3.2 - O Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM na área de Educação para o exercício de 2011 apresenta indicadores no comparativo com o Governo do Estado do Ceará, conforme relato e demonstrativo de fls. 449/450. Percebe-se que o Município possui taxa de Aprovação no Ensino Fundamental de 90,20%, superior a apresentada pelo Estado do Ceará que foi de 88,40%.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Os investimentos em bibliotecas, salas de leitura e laboratório de informática, com 1,17 encontram-se acima daqueles do Estado do Ceará (0,99) e ao que se consideraria como desejável, que varia de 0-3, sendo três se o Município possui esses equipamentos em todas as salas de aula.

O percentual de Pessoal docente com grau de formação superior é de 100,00%, acima do Estado do Ceará que é de 70,37%. E o número de equipamentos de informática por escola é de 1,67, quando o Estado do Ceará apresenta 0,97.

O ideal é que sejam realizados esforços no sentido de aprimorar os investimentos em bibliotecas, salas de leitura e laboratórios de informática por escola.

Sobre os índices acima, a Inspeção assim se pronuncia (fls. 450): "A partir desses dados verifica-se que os indicadores sociais em educação do Município de Altaneira estão acima da média dos indicadores do Governo do Estado."

5.4 - Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde

5.4.1 - De acordo com o exame técnico, fls. 453/454, o Município dispendeu durante o exercício financeiro em análise o montante de **R\$ 2.316.159,13** com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou **23,66%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal, cumprindo o percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00. O percentual de aplicação foi ratificado pela Unidade Técnica na Informação Complementar, às fls. 1241 dos autos.

5.4.2 - O Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM na área da Saúde, conforme relato de fls. 452/453, letra "A", para o exercício de 2011, apresenta indicadores no comparativo com o Governo do Estado do Ceará, percebendo-se que o Município possui taxa de mortalidade infantil de 21,98, superior à que foi apresentada pelo Estado do Ceará que foi de 14,83.

Os Leitos por mil habitantes se apresentam com taxa de 2,77, enquanto que no Estado do Ceará essa taxa é de 2,38.

A proporção de médicos para cada grupo de 1000 habitantes é de 0,88, inferior ao índice do Estado do Ceará que é de 1,21.

Os técnicos desta Corte se manifestam acerca de referidos índices nos seguintes termos (fls. 453): "A partir desses dados verifica-se que, não obstante os investimentos em saúde, os indicadores de taxa de mortalidade infantil e médicos por mil habitantes merecem atenção especial para que se busquem melhores resultados."



5.5 - Das Consignações Previdenciárias e Obrigações Patronais

5.5.1 - Das Consignações Previdenciárias e Obrigações Patronais para o INSS

5.5.1.1 - O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas folhas de pagamento de seus servidores o montante de R\$ 595.627,14 (Poder Executivo) e R\$ 34.506,19 (Poder Legislativo), segundo dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme consta do quadro às fls. 456/457 dos autos.

O Poder Legislativo repassou a quantia de R\$ 31.776,73 correspondente aos recursos consignados nas folhas de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por sua vez, o Poder Executivo repassou ao INSS o valor de R\$ 689.017,46, equivalente a 115,68% do total consignado, conforme evidenciado no quadro demonstrativo às fls. 456/457 dos autos.

5.5.1.2 - A Inspeção informa (fls. 590) “[...] que apesar de os valores recolhidos no exercício pelos Poderes Executivo e Legislativo, o Município de Altaneira já possuía para com referido Instituto de Previdência dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante anexo às fls. 80/82 dos autos, totalizavam a cifra de R\$ 625.286,27, sendo reduzidas no exercício em análise.”

E assim conclui:

“Diante do exposto, o Município de Altaneira ainda possui, ao final do exercício de 2011, uma dívida a curto prazo com o INSS de R\$ 534.625,41.”

A Inspeção fez constar na Informação Complementar nº 9950/2014, às fls. 1242, o seguinte: “A Defesa informa que o Município firmou em julho de 2011 e fevereiro de 2012 parcelamentos de débitos junto ao INSS, anexando às fls. 850/855 dos autos cópias de documentos que comprovam a medida tomada.”

5.5.1.3 - Foram empenhadas pelo Poder Executivo despesas para obrigações patronais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 540.159,98, conforme consta do relato dos técnicos desta Corte às fls. 456. Do valor empenhado foi paga, no exercício de 2011, a quantia de R\$ 483.369,34.

O valor correspondente ao Poder Legislativo foi inteiramente pago.

Em sua justificativa de fls. 1241, o senhor Joaquim Soares Neto argumenta: “[...] que do montante de R\$ 56.790,64 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais, sessenta e quatro centavos), inscritos em Restos a Pagar, já foi devidamente quitado, cujas cópias dos Processos de Pagamentos (Documentos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

de Caixa de nºs 16020019 e 25060001) hospedamos nesta oportunidade, corroborando o alegado.”.

Sobre a dívida relativa ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando que o montante repassado das consignações superou o consignado em folha de pagamento e ainda em face de constar junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob código de controle 9A05.812E.F5DC.3016, emitida em 24/02/2016, com validade até 22/08/2016, é possível atestar que o Município de Altaneira se encontra em situação regular perante a Previdência Social, razão pela qual fica afastada do responsável pelas presentes contas o crime de apropriação indébita.

5.5.2 - Dos Valores a Serem Reembolsados pelo Município junto à Seguridade Social

Informa a Inspeção que os Demonstrativos Financeiros que integram a Prestação de Contas evidenciam que o Município não possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados na forma do Decreto nº 3.048/99.

5.6 - Dos Restos a Pagar

5.6.1 - De acordo com o exame nos autos, as despesas inscritas no final do ano de 2011 na conta Restos a Pagar se comportaram da seguinte forma, fls. 458/459:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	669.898,53
(+) Incorporação Restos a Pagar Processados	-0-
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	643.392,47
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+) Reinscrição de Restos a Pagar	23.632,69
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	678.496,73
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	728.635,48

Conforme se observa acima, o saldo dos “Restos a Pagar” no exercício de 2011 corresponde a 5,31% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.710.696,96) e 43,93% do Passivo Financeiro do Município.

5.6.2 - A inscrição dos Restos a Pagar no exercício representou 4,83% da Receita Orçamentária arrecadada e 4,95% da Receita Corrente Líquida – RCL (fls. 459).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

5.6.3 - Sobre os Restos a Pagar, a Inspeção faz constar às fls. 459 dos autos o seguinte: "Conforme demonstrado neste tópico, o saldo anterior dos Restos a Pagar totalizou a cifra de R\$ 669.898,53, contudo, de acordo com os dados da mídia digital do SIMPCG e o Anexo XVII (fls. 80/82) constata-se a existência de saldos pendentes de anos anteriores que importam a cifra de R\$ 63.554,78 que estão contabilizados à parte dessa obrigação. Indaga-se o que motivou este registro, uma vez que existem saldos processados (R\$ 60.906,78) que não estão sendo reconhecidos. Entende-se que referido procedimento constitui irregularidade, considerando que tais despesas foram inscritas como processadas, isto é, liquidadas. Portanto os serviços, materiais ou bens já foram devidamente entregues à Administração, gerando uma dívida a curto prazo para o município."

As justificativas apresentadas pela Defesa foram suficientes para que a Unidade Técnica reformulasse seu posicionamento acerca do assunto, conforme esposado na Informação Complementar Aditiva nº 17088/2015, às fls. 1420/1421 dos autos.

5.6.4 - A Inspeção constatou que a disponibilidade financeira líquida no montante de R\$ 1.142.589,29 é suficiente para a quitação dos Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 656.755,94, inscritos em 2011 (fls. 460).

5.7 - Do Duodécimo

5.7.1 - De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica, fls. 597/598, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÕES	R\$
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2010	7.708.687,92
7% da Receita	539.608,15
Valor fixado no Orçamento	631.910,00
Valor da Fixação atualizado	631.910,00
Valor Repassado	539.468,15
Vr. Considerado para base de cálculo	539.468,15
Vr. Máximo a repassar	539.608,15

Observa-se que a fixação no Orçamento Municipal para as despesas com o Legislativo foi na ordem de R\$ 631.910,00, cujo valor encontra-se acima do limite máximo estabelecido pela legislação pertinente (R\$ 539.608,15), impossibilitando ao Poder Executivo cumprir o repasse, conforme fixado na Lei Orçamentária.

A Inspeção informa que foi repassado, efetivamente, o montante de R\$ 539.468,15, portanto, R\$ 140,00 em desacordo com o inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Por intermédio do documento acostado às fls. 1186 dos presentes fólios, a Defesa comprovou que realizou a transferência da diferença repassada a menor no



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

exercício de 2011 no valor de R\$ 140,00 para a conta da Câmara Municipal de Altaneira em 01/07/2013.

Acerca do duodécimo, a douta Procuradoria desta Corte de Contas se manifestou nos seguintes termos (fls. 1433):

No que se refere aos repasses à Câmara Municipal, fls. 1308/1311, o limite de 7% correspondeu a R\$ 539.608,15 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e oito reais e quinze centavos).

O repasse fixado e atualizado no orçamento municipal foi de R\$ 631.910,00 (seiscentos e trinta e um mil e novecentos e dez reais), portanto, inexecutável.

O trabalho técnico apurou que foi efetivamente repassado ao Poder Legislativo, o montante de R\$ 539.468,15 (quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

O fato não se caracteriza como crime de responsabilidade, uma vez que o valor fixado no orçamento extrapolou o limite constitucional. Por conseguinte, quanto a este tópico não vislumbramos irregularidade, tendo em vista que o repasse ficou próximo ao limite de 7%, merecendo o fato simples recomendação."

Esta Relatoria entende que a previsão do duodécimo em montante superior ao limite constitucionalmente estabelecido impossibilita o seu cumprimento, sob pena de crime de responsabilidade. Desse modo, o Prefeito Municipal, por intermédio de um ato, deve fixar o valor a ser repassado em observância ao que estabelece a Constituição Federal. Nesse caso, foi comprovada a edição do Decreto Municipal nº 15/2011 que se encontra acostado às fls. 1187/1188 dos autos.

Por esta razão e conforme interpretação do Pleno desta Corte, considera-se o fato como excludente de ilicitude.

5.7.2 - Os repasses da quota duodecimal ocorreram de forma parcelada, contudo dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme fls. 462 dos autos.

5.7.3 - A Unidade Técnica entende que repercutiu negativamente no cálculo do duodécimo a divergência entre os valores dos créditos adicionais e das anulações obtidos junto a documentação mensal do SIM e os evidenciados nos Decretos, no Balancete Consolidado de dezembro e no Balancete do SIM, conforme demonstrado no quadro de fls. 462.

Após exame das justificativas e documentos apresentados pela Defesa, a Inspeção retificou seu posicionamento ao entender que a divergência apontada foi saneada com a apresentação do Decreto nº 00015/11, utilizado para a abertura de crédito adicional utilizando como fonte de recursos a anulação de dotação. Por conseguinte, não prosperou o fato de que referida divergência repercutiu no cálculo do Duodécimo apresentado na Exordial, conforme consta da Informação Complementar nº 9950/2014, às fls. 1244.



6 - DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

6.1 - Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

6.1.1 - Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (**RREO**) do 1º e 2º bimestres foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo legalmente estabelecido, conforme fls. 429, ratificado às fls. 1407.

6.1.2 - Quanto às publicações do RREO, constata-se que obedeceram ao prazo legal, conforme fls. 429 dos autos.

6.1.3 - a Inspeção apontou na Informação Inicial o atendimento ao que estabelece o art. 2º do subitem 2.1.4 da NBC T 2.1, aprovada pela Resolução do CFC nº 563/83, no tocante à formalização e remessa do RREO a este Tribunal de Contas (fls. 429).

6.1.4 - A Inspeção informa que constatou convergência no confronto do total das receitas realizadas evidenciado no Anexo I do RREO do 6º Bimestre com os valores registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, na mídia digital (PCG – *cd-rom*) e nos Anexos do Balanço Geral, conforme quadro demonstrativo na letra B, do subitem 05.01.01, às fls. 429 dos autos.

6.1.5 - A Unidade Técnica constatou compatibilidade entre o total da Despesa Empenhada extraída do Balanço Geral, com o total destas despesas registrado no Anexo II do RREO do 6º bimestre e com os dados do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme consta da letra C, às fls. 429/430.

6.1.6 - Constatou-se convergência no comparativo do montante da Dotação Atualizada (fixação inicial + suplementações – anulações) registrado no Anexo II do RREO do 6º Bimestre com o total obtido junto ao SIM e aos valores evidenciados no Balanço Orçamentário (fixação atualizada), conforme demonstrado no quadro constante da letra D, às fls. 430.

6.1.7 - Informa a Inspeção que a Receita Corrente Líquida extraída do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre é da ordem de R\$ 13.710.696,96, valor que coincide com o evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011, de acordo com a letra E às fls. 430.

6.2 - Do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

6.2.1 - Os Relatórios de Gestão Fiscal (**RGF**) foram remetidos ao TCM dentro do prazo, conforme relato de fls. 430.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

6.2.2 - Ficou demonstrado o cumprimento do prazo legal referente a publicação do RGF, fls. 430.

6.2.3 - Os Técnicos relatam na letra A do subitem 05.01.02.01 que foi observado o que determina o art. 54, inciso I e parágrafo único da LRF no tocante à formalização e remessa dos RGFs a esta Corte de Contas (fls. 430/431).

6.2.4 - Os Técnicos desta Corte de Contas informaram na letra B, do subitem 05.01.02.01 da Informação Inicial (fls. 431), que constataram divergência quando do confronto da Disponibilidade de Caixa registrada no Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, pertinente ao 2º semestre do exercício de 2011, com o valor dessa disponibilidade registrado no Anexo XIII do Balanço Geral, na coluna saldo para o exercício seguinte.

As justificativas apresentadas pela Defesa acerca do assunto não foram acolhidas pela Inspeção, conforme consta na Informação Complementar nº 17088/2015, às fls. 1418, conforme transcrevo: "Esta Inspeção, reexaminando o RGF do Poder Executivo, informa a improcedência das alegativas do Expoente, tendo em vista que, de fato, os R\$ 132,00 de Disponibilidade do Poder Legislativo consta indevidamente no Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º Semestre do exercício de 2011 (Processo nº 3259/12), do Poder Executivo."

6.2.5 - Informou a Inspeção na letra C da Informação Exordial (fls. 431) que confrontando o valor da Dívida Consolidada obtido junto ao Anexo II (Demonstrativo da Dívida Consolidada) do RGF do Poder Executivo, relativo ao 2º semestre do exercício sob exame, com o valor da dívida contabilizado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial da Prestação de Contas, constatou a regularidade do registro.

6.2.6 - Na letra D do subitem 05.01.02.01 da Informação Inicial (fls. 431), a Inspeção fez constar que constatou regularidade no confronto entre o montante relativo à inscrição dos Restos a Pagar Processados e Não Processados extraídos do RGF do 2º semestre com o valor dessas inscrições registrado nos Anexos do Balanço Geral.

6.2.7 - O total da Despesa com Pessoal registrado no Anexo I – Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo – Despesa Empenhada, do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício sob exame, confere com o valor apurado no banco de dados do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme evidenciado no quadro demonstrativo constante da letra E, às fls. 431.

6.3 - Das Despesas de Pessoal

6.3.1 - No tocante a Despesa com Pessoal, o total despendido pelo Poder Executivo de Altaneira (R\$ 5.783.719,23) representou **42,18%** da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 434.



6.3.2 - Constatou-se que há compatibilidade entre os valores das despesas com pessoal registrados no RGF do último período e os dados do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme fls. 434.

6.3.3 - A Unidade Técnica informou que as despesas com pessoal do Poder Executivo não atingiram o limite de alerta preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta às fls. 434.

6.4 - Da Dívida Consolidada Líquida

6.4.1 - A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza a necessidade de controle do nível de endividamento público. A Resolução do Senado Federal nº 40/01 regulamenta a matéria, estabelecendo regras e limites para os Municípios. De acordo com os valores demonstrados nos quadros de fls. 436, a Dívida Consolidada Líquida do Município de Altaneira respeita o limite estabelecido, cumprindo-se o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2 - Os valores evidenciados no Balanço Geral estão compatíveis com os demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal do último período, conforme consta às fls. 436.

6.4.3 - Conforme consta no subitem 3.2 da Informação Complementar Aditiva nº 14067/2015 (fls. 1408), o senhor Raimundo Rodrigues da Mota não comprovou a realização das audiências públicas visando avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas ao 1º e 2º quadrimestres de 2011.

6.4.4 - A Inspeção registrou no subitem 05.02 da Informação Complementar Aditiva nº 17088/2015, às fls. 1419, que o senhor Joaquim Soares Neto comprovou por meio da cópia da Ata da Audiência Pública realizada em 31 de janeiro de 2012, a realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2011.

7. DO BALANÇO GERAL

7.1 - Deve-se observar que os valores inerentes à unidade orçamentária foram devidamente consolidados, conforme explicitado às fls. 463, subitem 08.01.

7.2 - O Balanço Orçamentário – Anexo XII - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, resta evidenciado um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 393.953,41, conforme fls. 463.

7.2.1 - Informou inicialmente a Inspeção que as divergências apontadas nos itens 04 e 04.01, que trata dos créditos adicionais, repercutiram negativamente na



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

regularidade deste Anexo do Balanço Geral. Os Técnicos retificaram seu posicionamento na Informação Complementar, às fls. 1245.

7.3 - O saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro - Anexo XIII - foi de R\$ 1.142.722,10, concluindo os técnicos desta Corte sobre a ocorrência de superávit financeiro, em virtude de existir R\$ 1,05 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior, conforme relatado às fls. 463/464.

7.3.1 - A Unidade Técnica ficou impossibilitada de atestar a regularidade deste Anexo XIII do Balanço Geral, em virtude da falta de comprovação do saldo da conta corrente nº 5.142-X, no valor de R\$ 132,81, conforme consta da Informação Vestibular, às fls. 464. A omissão foi saneada pela Defesa, conforme fls. 1245.

7.3.2 - A Inspeção informou na Exordial que o saldo da conta nº 11.676-9 evidenciado neste Anexo do Balanço Geral divergiu daquele apurado no extrato bancário, conforme demonstrado no quadro às fls. 464. A pecha foi saneada pela Defesa, conforme consta da Informação Complementar, às fls. 1245.

7.4 - O Balanço Patrimonial - Anexo XIV – evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. No caso, o Balanço do Município apresentou um saldo patrimonial positivo que se traduz em Ativo Real Líquido, no valor de R\$ 7.474.313,04, conforme informa a Inspeção às fls. 464.

7.4.1 - A Inspeção apresentou às fls. 465 quadro demonstrativo apontando divergência entre os saldos dos bens móveis e imóveis evidenciados no Balanço Patrimonial e os registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, com datas de tombamento até o final do exercício em análise. A diferença foi ratificada na letra c às fls. 1247 e às fls. 1424.

7.4.2 - Informou-se que a falta de comprovação do saldo da conta nº 5.142-X repercute diretamente no saldo das disponibilidades demonstrado neste Anexo Contábil. Com a apresentação da cópia dos extratos e conciliação, a falha foi sanada, conforme fls. 1247.

7.4.3 - Informou a Unidade Técnica que a diferença no saldo da conta corrente nº 11.676-9 afeta diretamente o saldo das disponibilidades evidenciado neste Balanço. A falha foi saneada, conforme fls. 1247.

7.5 - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício, que nas contas em análise se apresenta superavitário em R\$ 208.561,02, conforme fls. 466, subitem 08.02.05 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

7.6 - Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI – totaliza no final do exercício o valor de R\$ 718.021,99, verificando-se um acréscimo de 2.263,12% no comparativo com o exercício anterior, ocasionado diretamente pela atualização da dívida contraída com o INSS (fls. 467).

7.6.1 - A Inspeção aponta no **Anexo XVI** omissão dos dados das dívidas, haja vista este Demonstrativo não evidenciar o número e a data das Leis e a quantidade de parcelas contratadas, conforme consta às fls. 467. As justificativas e comprovações apresentadas pela Defesa foram suficientes para sanear o fato questionado, de acordo com o que fez constar a Unidade Técnica no item 08.01.02, às fls. 1424.

7.7 - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII - totaliza ao final de 2011 o montante de R\$ 1.658.456,09, constatando-se um aumento no comparativo com o exercício anterior de 14,79%, conforme fls. 467.

7.7.1 - A Inspeção informa às fls. 468 dos autos que examinando este Anexo XVII (fls. 80/82) constatou a existência de saldos pendentes de anos anteriores que importam na cifra de R\$ 63.554,78, contabilizados à parte dessa obrigação. Desse modo, a Unidade Técnica indagou sobre o que motivou esse registro. A falha foi descaracterizada pela Unidade Técnica, conforme consta às fls. 1425 dos autos.

8 - A Inspeção solicitou na Informação Inicial, fls. 468, a comprovação por intermédio de normativos municipais da instituição do sistema de controle interno. A Unidade Técnica também fez constar no item do Sistema de Controle Interno da Informação Inicial, às fls. 469, que não há comprovação nos autos dos presentes fólios sobre o responsável pelo Controle Interno do Município, descumprindo, assim, as determinações desta Corte de Contas.

A Defesa encaminhou cópia das Leis nºs 461/2009 e 536/2011 (fls. 537/587) que dispõem sobre a estrutura organizacional do Município de Altaneira, estando compreendida na estrutura administrativa de algumas secretarias a Divisão de Controle Interno (fls. 1248).

Acostou também às fls. 1219 dos autos cópia da Portaria nº 014/2011 que nomeou o responsável pelo Controle Interno, conforme consta da Informação Complementar, às fls. 1248.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa aos Senhores Prefeitos Municipais, durante a instrução processual;

Considerando que dos subitens abordados, foram considerados positivos os seguintes: **1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 3.1, 3.2, 3.3, 3.6, 3.7, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 4.11, 4.12, 5.1, 5.2, 5.3.1, 5.3.2, 5.4.1, 5.5.1.1, 5.5.1.2, 5.5.1.3, 5.5.2, 5.6.1, 5.6.2, 5.6.3, 5.6.4, 5.7.1, 5.7.2, 5.7.3, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.4, 7.1, 7.2.1, 7.3, 7.3.1, 7.3.2, 7.4, 7.4.2, 7.4.3, 7.5, 7.6.1, 7.7.1 e 8** das razões de voto, demonstrando um aspecto favorável das contas;

Considerando que os pontos negativos, de responsabilidade do senhor Antônio Dorival de Oliveira, apontados nos subitens **2.4** e **2.9** das razões de voto, pela situação exposta, não maculam as contas em seu universo;

Considerando que os pontos negativos, de responsabilidade do senhor Raimundo Rodrigues da Mota, apontados nos subitens **6.1.1** e **6.4.3** das razões de voto, pela situação exposta, não maculam as contas em seu universo;

Considerando que os pontos negativos, de responsabilidade do senhor Joaquim Soares Neto, apontados nos subitens **3.4, 3.5,** e **6.2.4** das razões de voto, pela situação exposta, não maculam as contas em seu universo;

Considerando que os pontos negativos, de responsabilidade solidária, apontados nos subitens **4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 5.4.2, 7.2, 7.4.1, 7.6** e **7.7** das razões de voto, pela situação exposta, não maculam as contas em seu universo;

Considerando que o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora, Dr^a. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, se pronuncia pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das referidas contas;

Considerando recomendações de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos subitens **5.3.2** e **5.4.2**;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

